

Luís Soares

De: Comissão 11ª - CAOTPL XII
Enviado: quinta-feira, 26 de Abril de 2012 19:09
Para: Iniciativa legislativa
Cc: DAC Correio; Fátima Abrantes Mendes
Assunto: PPL 44/XII/1.ª (GOV) - Redação final
Anexos: Informação 54-DAPLEN-2012 - aprovada Redação final.tif; dec.....-XII(ppl44-XII)-Reorganização administrativa.doc

Junto se anexa a **Infº 54/DAPLEN/2012 e Redação final** aprovada pela Comissão relativa à **PPL n.º 44/XII/1.ª “ Reorganização Administrativa Territorial Autárquica”**

Com os melhores cumprimentos,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

Gabinete de Apoio

Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Tel: 21 391 96 21



Poupe papel. Antes de imprimir este e-mail pense bem se tem mesmo que o fazer. Lembre-se que há cada vez menos árvores



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO


Exmo. Senhor Presidente da 11ª Comissão,
Estando esta iniciativa em fase de redacção final, a comissão parlamentar não pode modificar o pensamento legislativo. Não podemos, no entanto, deixar de alertar para uma questão que nos parece levantar dificuldades na aplicação desta lei. Referimo-nos, em concreto, ao artigo 13º que cria a Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território. Resulta da disposição em causa que essa Unidade Técnica funciona junto da AR com os seguintes membros: 5 técnicos designados pela AR, um dos quais é o presidente; 1 técnico designado pela DGAL; 1 técnico designado pela DGT; 5 técnicos designados pelas CCDR; 2 representantes designados pela ANMP e 2 representantes designados pela ANAFRE.

Ora, a expressão Unidade Técnica (até efetuando um paralelismo com a UTAO, também assim denominada) poderia fazer pensar tratar-se de uma unidade orgânica da AR. O que, todavia, não parece ser o caso, visto que esta Unidade tem na sua composição membros indicados por entidades diversas, dos quais apenas 5 são designados pela AR. Parece, pois, tratar-se de um órgão externo (há vários exemplos de órgãos em que a expressão "designados" tem sido entendida como pressupondo uma eleição. Será o que se pretende neste caso? Competirá aos GP indicar esses técnicos? Acontece que também não é indicada qual a duração do mandato deste "órgão" e, nos termos da Lei nº 18/94, de 23 de Maio (mandato dos titulares de cargos exteriores à AR) não havendo designação expressa o mandato tem a duração da legislatura, o que, mais uma vez, talvez não seja a intenção do legislador no presente caso. Acresce que as designações devem ser comunicadas à AR no prazo de 20 dias após a entrada em vigor da presente lei e a lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Por último, chama-se a atenção para o facto de não estar explicitado o significado da Unidade funcionar junto à AR, nomeadamente se significa que cabe a esta assegurar os meios indispensáveis ao cumprimento das suas funções, designadamente instalações, secretariado e apoio logístico. Estas questões têm implicações e efeitos sobre o Orçamento da AR, sendo certo que o OAR para 2012 já foi aprovado e que não foi inscrita qualquer verba para funcionamento da referida Unidade, o que exigirá alterações orçamentais.

Entendeu-se, assim, dever levantar-se estas questões, que têm sobretudo a ver com dificuldades interpretativas e de aplicação do texto aprovado e que poderão ainda ser dirimidas pelo legislador, eventualmente *a posteriori* através da aprovação de uma Resolução.

A DSATS,
Cláudia Ribeiro
2012-04-19

APROVADO,

O Presidente da 11^a
Comissão.
26 / ABRIL / 2012

(*) Lapsa corrigido na última página da Informação.

Informação n.º 54/DAPLEN/2012

19 de abril

Assunto: Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 13 de abril de 2012, data em que foi aprovada a receção, pelo Plenário, do sentido dos votos expressos na 11.ª Comissão Parlamentar na especialidade, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão Parlamentar de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais e apresentam-se sugestões com a finalidade de uniformizar todo o texto.

Título

Por lapso, o texto final não tem título, pelo que se sugere seja adotado o título da Proposta de Lei "**Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica**"

No Decreto

Ao longo do texto substituiu-se a expressão "presente diploma" por "presente lei". Assim se procedeu nos seguintes preceitos: n.º s 1 e 2 do artigo 1.º; alínea a) do corpo do artigo 3.º; n.º 3 do artigo 5.º; n.º 4 do artigo 6.º; n.º s 1 e 2 do artigo 7.º; corpo do artigo 8.º; n.º 4 do artigo 11.º; corpo do artigo 12.º; n.º 1 do artigo 15.º; n.º 1 do artigo 18.º e corpo do artigo 22.º

No artigo 3.º (Uma vez que são eliminados os n.ºs 2, 3 e 4 da Proposta de Lei, deve eliminar-se o n.º 1, que passa a corpo do artigo, com as respetivas alíneas)

No n.º 4 do artigo 6.º

Onde se lê: "... número 2, ..."

Deve ler-se: "... n.º 2, ..."

No artigo 7.º (Para evitar a repetição da expressão "presente lei")

No n.º 1

Onde se lê: "... no artigo 11.º do presente diploma, ... no número 1 do artigo 6.º da presente lei."

Deve ler-se: "... no artigo 11.º da presente lei, ... no n.º 1 do artigo 6.º."

No n.º 2

Onde se lê: "... no presente diploma, ... " ... no número 1 do artigo 6.º da presente lei."

Deve ler-se: "... na presente lei, ... no n.º 1 do artigo 6.º."

No n.º 3

Onde se lê: "... número 2, ..."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: "... n.º 2, ..."

No n.º 4 do artigo 9.º (De acordo com as boas práticas da redação de atos normativos, o tempo verbal que se deve utilizar é o **Presente do Indicativo**, apesar de o próprio texto de uma norma poder remeter para um acontecimento futuro certo)

Onde se lê: "O Governo regulará ..."

Deve ler-se: Governo regula ..."

No n.º ³2 do artigo 11.º

Onde se lê: "... número 1 ..."

Deve ler-se: "... n.º 1 ..."

No n.º 2 do artigo 14.º

Onde se lê: "... número 3 ..."

Deve ler-se: "... n.º 3 ..."

No artigo 15.º

No n.º 3

Onde se lê: "... o qual será apreciado ..."

Deve ler-se: "... o qual é apreciado ..."

No n.º 4

Onde se lê: "... número 3 ..."

Deve ler-se: "... n.º 3 ..."

No corpo do artigo 19.º

Onde se lê: "... no número 1 ..."

Deve ler-se: "... no n.º 1 ..."

No Anexo I (Em conformidade com o Anexo II)

Deve acrescentar-se entre parêntesis (a que se refere o artigo 4.º)

À consideração superior

A Assessora Parlamentar

(Maria da Luz Araújo)

DECRETO N.º /2012

**Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial
autárquica**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

- 1 - A presente lei estabelece os objetivos, os princípios e os parâmetros da reorganização administrativa territorial autárquica e define e enquadra os termos da participação das autarquias locais na concretização desse processo.
- 2 - A presente lei consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias e regula e incentiva a reorganização administrativa do território dos municípios.

Artigo 2.º
Objetivos da reorganização administrativa territorial autárquica

A reorganização administrativa territorial autárquica prossegue os seguintes objetivos:

- a) Promoção da coesão territorial e do desenvolvimento local;

- b) Alargamento das atribuições e competências das freguesias e dos correspondentes recursos;
- c) Aprofundamento da capacidade de intervenção da junta de freguesia;
- d) Melhoria e desenvolvimento dos serviços públicos de proximidade prestados pelas freguesias às populações;
- e) Promoção de ganhos de escala, de eficiência e da massa crítica nas autarquias locais;
- f) Reestruturação, por agregação, de um número significativo de freguesias em todo o território nacional, com especial incidência nas áreas urbanas.

Artigo 3.º

Princípios

A reorganização administrativa territorial autárquica obedece aos seguintes princípios:

- a) Preservação da identidade histórica, cultural e social das comunidades locais, incluindo a manutenção da anterior denominação das freguesias agregadas, nos termos e para os efeitos previstos na presente lei;
- b) Participação das autarquias locais na concretização da reorganização administrativa dos respetivos territórios;
- c) Universalidade do esforço e flexibilidade no desenho de soluções concretas de reorganização administrativa territorial autárquica;
- d) Obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias;
- e) Estímulo à reorganização administrativa do território dos municípios;
- f) Equilíbrio e adequação demográfica das freguesias.

Capítulo II
Reorganização administrativa do território das freguesias

Artigo 4.º
Níveis de enquadramento

- 1 - A reorganização administrativa territorial autárquica implica a agregação de freguesias a concretizar por referência aos limites territoriais do respetivo município, segundo parâmetros de agregação diferenciados em função do número de habitantes e da densidade populacional de cada município.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os municípios são classificados de acordo com os seguintes níveis:
 - a) Nível 1: municípios com densidade populacional superior a 1000 habitantes por km² e com população igual ou superior a 40000 habitantes;
 - b) Nível 2: municípios com densidade populacional superior a 1000 habitantes por km² e com população inferior a 40000 habitantes, bem como municípios com densidade populacional entre 100 e 1000 habitantes por km² e com população igual ou superior a 25000 habitantes;
 - c) Nível 3: municípios com densidade populacional entre 100 e 1000 habitantes por km² e com população inferior a 25000 habitantes, bem como municípios com densidade populacional inferior a 100 habitantes por km².
- 3 - A classificação de cada município segundo os níveis previstos no número anterior consta do anexo I da presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Classificação de freguesias situadas em lugar urbano

- 1- Para efeitos da presente lei, considera-se lugar urbano o lugar com população igual ou superior a 2000 habitantes, conforme anexo II da presente lei, que dela faz parte integrante.
- 2- Nos casos em que em cada um dos lugares urbanos ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos do município se situe apenas o território de uma freguesia, deve esta ser considerada como não situada em lugar urbano para efeitos da aplicação do nº 1 do artigo seguinte.
- 3- Em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode, no âmbito da respetiva pronúncia prevista no artigo 11º da presente lei, considerar como não situadas nos lugares urbanos do município freguesias que como tal sejam consideradas nos termos dos números anteriores.
- 4- Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser tomados em consideração, designadamente:
 - a) A tipologia predominante das atividades económicas;
 - b) O grau de desenvolvimento das atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;
 - c) A dimensão e o grau de cobertura das infraestruturas urbanas e da prestação dos serviços associados, nomeadamente, dos sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento de distribuição de energia e de telecomunicações;
 - d) O nível de aglomeração de edifícios.

Artigo 6.º
Parâmetros de agregação

- 1 - A reorganização administrativa do território das freguesias deve alcançar os seguintes parâmetros de agregação:
 - a) Em cada município de Nível 1, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 55% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 35% do número das outras freguesias;
 - b) Em cada município de Nível 2, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 30% do número das outras freguesias;
 - c) Em cada município de Nível 3, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 25% do número das outras freguesias.
- 2 - Da reorganização administrativa do território das freguesias não pode resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a reorganização administrativa do território das freguesias não é obrigatória nos municípios em cujo território se situem quatro ou menos freguesias.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, nos casos em que o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos no n.º 1 determine a existência de um número de freguesias inferior a quatro, a pronúncia da assembleia municipal, prevista no artigo 11.º da presente lei, pode contemplar a existência de quatro freguesias no território do respetivo município.

Artigo 7.º

Flexibilidade da pronúncia da assembleia municipal

1. No exercício da respetiva pronúncia prevista no artigo 11.º da presente lei, a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º.
2. Em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode alcançar a redução global do número de freguesias prevista na presente lei aplicando proporções diferentes das consagradas no n.º 1 do artigo 6.º.
3. O disposto no presente artigo não prejudica a obrigação prevista no n.º 2 do artigo 6.º.

Artigo 8.º

Orientações para a reorganização administrativa

As entidades que emitam pronúncia ou parecer sobre a reorganização administrativa do território das freguesias ao abrigo da presente lei consideram as seguintes orientações meramente indicativas:

- a) A sede do município deve ser preferencialmente considerada como polo de atração das freguesias que lhe sejam contíguas, independentemente de nestas se situarem ou não lugares urbanos, de modo a promover as respetivas dinâmicas económicas e sociais;
- b) As freguesias com um índice de desenvolvimento económico e social mais elevado, um maior número de habitantes e uma maior concentração de equipamentos coletivos devem ser consideradas, no quadro da prestação de serviços públicos de proximidade, como preferenciais polos de atração das freguesias contíguas, sem prejuízo da consagração de soluções diferenciadas em função de razões de natureza histórica, cultural, social ou outras;
- c) As freguesias devem ter escala e dimensão demográfica adequadas, que correspondem indicativamente ao máximo de 50000 habitantes e aos mínimos de:
 - i) Nos municípios de Nível 1, 20000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 5000 habitantes nas outras freguesias;
 - ii) Nos municípios de Nível 2, 15000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 3000 nas outras freguesias;
 - iii) Nos municípios de Nível 3, 2500 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 500 habitantes nas outras freguesias.

Artigo 9.º

Agregação de freguesias

1 -A freguesia criada por efeito da agregação tem a faculdade de incluir na respetiva denominação a expressão «União das Freguesias», seguida das denominações de todas as freguesias anteriores que nela se agregam.

- 2 - A freguesia criada por efeito da agregação constitui uma nova pessoa coletiva territorial, dispõe de uma única sede e integra o património, os recursos humanos, os direitos e as obrigações das freguesias agregadas.
- 3 - A agregação das freguesias não põe em causa o interesse da preservação da identidade cultural e histórica, incluindo a manutenção dos símbolos das anteriores freguesias.
- 4 - O Governo regula a possibilidade de os interessados nascidos antes da agregação de freguesias prevista na presente lei solicitarem a manutenção no registo civil da denominação da freguesia agregada onde nasceram.

Artigo 10.º

Reforço de competências e recursos financeiros

- 1 - A reorganização administrativa do território das freguesias é acompanhada de um novo regime de atribuições e competências, que reforça as competências próprias dos órgãos das freguesias e amplia as competências delegáveis previstas na lei, em termos a definir em diploma próprio.
- 2 - As competências próprias das freguesias podem ser diferenciadas em função das suas específicas características demográficas e abrangem, designadamente, os seguintes domínios, em termos a definir em diploma próprio:
 - a) Manutenção de instalações e equipamentos educativos;
 - b) Construção, gestão e conservação de espaços e equipamentos coletivos;
 - c) Licenciamento de atividades económicas;
 - d) Apoio social;
 - e) Promoção do desenvolvimento local.
- 3 - O reforço das competências próprias das freguesias é acompanhado do reforço das correspondentes transferências financeiras do Estado, calculadas no quadro da despesa histórica suportada pelo respetivo município no âmbito do seu exercício.

- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a participação no Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) da freguesia criada por agregação é aumentada em 15% até ao final do mandato seguinte à agregação.
- 5 - Excetua-se do disposto no número anterior a criação de freguesias por efeito da agregação que não resulte de pronúncia da assembleia municipal conforme com os princípios e parâmetros de agregação previstos na presente lei, não havendo, nesses casos, lugar a qualquer aumento na participação no FFF.

Artigo 11.º

Pronúncia da assembleia municipal

- 1 - A assembleia municipal delibera sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, respeitando os parâmetros de agregação e considerando os princípios e as orientações estratégicas definidos na presente lei, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º e no artigo 7.º.
- 2 - Sempre que câmara municipal não exerça a iniciativa para a deliberação prevista no número anterior deve apresentar à assembleia municipal um parecer sobre a reorganização do território das freguesias do respetivo município.
- 3 - A deliberação a que se refere o n.º 1 designa-se pronúncia da assembleia municipal.
- 4 - As assembleias de freguesia apresentam pareceres sobre a reorganização administrativa territorial autárquica, os quais, quando conformes com os princípios e os parâmetros definidos na presente lei, devem ser ponderados pela assembleia municipal no quadro da preparação da sua pronúncia.
- 5 - A pronúncia da assembleia municipal deve conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da presente lei;
 - b) Número de freguesias;
 - c) Denominação das freguesias;

- d) Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;
- e) Determinação da localização das sedes das freguesias.
- f) Nota justificativa.

Artigo 12.º

Prazo

A pronúncia da assembleia municipal deve ser entregue à Assembleia da República no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, acompanhada, quando emitidos, dos pareceres das assembleias de freguesia.

Artigo 13.º

Unidade Técnica

- 1 -É criada a Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território, adiante designada por Unidade Técnica, que funciona junto da Assembleia da República.
- 2 -A Unidade Técnica é composta por:
 - a) Cinco técnicos designados pela Assembleia da República, um dos quais é o presidente;
 - b) Um técnico designado pela Direção-Geral da Administração Local;
 - c) Um técnico designado pela Direção-Geral do Território;
 - d) Cinco técnicos designados pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), um por cada uma, sob parecer das respetivas Comissões Permanentes dos Conselhos Regionais;
 - e) Dois representantes designados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;
 - f) Dois representantes designados pela Associação Nacional de Freguesias.

- 3- Os técnicos designados pelas CCDR só podem participar e votar nas deliberações relativas a municípios que se integrem no âmbito territorial da respetiva CCDR.
- 4- As designações previstas no n.º 2 devem ser comunicadas à Assembleia da República no prazo de 20 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 14.º

Atividade da Unidade Técnica

1- À Unidade Técnica compete:

- a) Acompanhar e apoiar a Assembleia da República no processo de reorganização administrativa territorial autárquica, nos termos da presente lei;
- b) Apresentar à Assembleia da República propostas concretas de reorganização administrativa do território das freguesias, em caso de ausência de pronúncia das assembleias municipais;
- c) Elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei e apresentá-lo à Assembleia da República;
- d) Propor às assembleias municipais, no caso de desconformidade da respetiva pronúncia, projetos de reorganização administrativa do território das freguesias.

2- Com exceção dos casos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, a deliberação da assembleia municipal que não promova a agregação de quaisquer freguesias é equiparada, para efeitos da presente lei, a ausência de pronúncia.

3- As propostas, os pareceres e os projetos da Unidade Técnica são emitidos e apresentados no prazo máximo de 20 dias após o termo do prazo previsto no artigo 12.º.

4- Os competentes serviços e organismos da Administração Pública colaboram com a Unidade Técnica e prestam-lhe o apoio técnico, documental e informativo de que esta necessitar para o exercício das suas competências ao abrigo da presente lei.

Artigo 15.º

Desconformidade da pronúncia

- 1 - Em caso de parecer de desconformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei, a Unidade Técnica elabora e propõe a apresentação à respetiva assembleia municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, um projeto de reorganização administrativa do território das freguesias, no prazo previsto no n.º 3 do mesmo artigo, dando conhecimento à Assembleia da República.
- 2 - O projeto apresentado nos termos do número anterior deve, no quadro dos princípios previstos no artigo 3.º e das orientações previstas no artigo 8.º, assegurar o cumprimento do disposto no artigo 6.º.
- 3 - Após a receção do projeto e sem prejuízo do disposto no número anterior, a assembleia municipal pode, no prazo máximo de 20 dias, apresentar um projeto alternativo à Assembleia República, o qual é apreciado pela Unidade Técnica nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.
- 4 - O disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 7.º não é aplicável à pronúncia da assembleia municipal prevista no número anterior.

Capítulo III

Reorganização administrativa do território dos municípios

Artigo 16.º

Fusão de municípios

- 1 - Os municípios que pretendam concretizar processos de fusão, devem, no âmbito da pronúncia prevista no artigo 11.º, apresentar a respetiva proposta à Assembleia da República.

- 2 -A proposta referida no número anterior deve ser instruída com os seguintes elementos:
- a) Identificação dos municípios a fundir;
 - b) Denominação do novo município;
 - c) Definição e delimitação dos respetivos limites territoriais;
 - d) Determinação da localização da respetiva sede;
 - e) Nota justificativa.
- 3 -No caso de fusão de municípios, a Direção-Geral das Autarquias Locais assegura o acompanhamento e o apoio técnico ao respetivo processo.
- 4 -Os municípios criados por fusão têm tratamento preferencial no acesso a linhas de crédito asseguradas pelo Estado e no apoio a projetos nos domínios do empreendedorismo, da inovação social e da promoção da coesão territorial.
- 5 -Sem prejuízo do disposto no número anterior, a participação no Fundo de Garantia Municipal (FGM) do município criado por fusão é aumentada em 15% até ao final do mandato seguinte à fusão.

Artigo 17.º

Redefinição de circunscrições territoriais

- 1 -Os municípios que não apresentem propostas de fusão podem propor, no âmbito da pronúncia prevista no artigo 11.º e mediante acordo, a alteração dos respetivos limites territoriais, incluindo a transferência entre si da totalidade ou de parte do território de uma ou mais freguesias.
- 2 -A redefinição dos limites territoriais do município, caso envolva transferência de freguesias, não prejudica o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos no artigo 6.º.

Capítulo IV
Disposições finais

Artigo 18.º
Regiões Autónomas

- 1 - A presente lei aplica-se em todo o território nacional.
- 2 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as pronúncias e os projetos previstos nos artigos 11.º e 15.º são entregues às respetivas assembleias legislativas regionais.

Artigo 19.º
Arredondamentos

O resultado da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º é calculado segundo as regras gerais do arredondamento.

Artigo 20.º
Contagem dos prazos

A contagem dos prazos previstos na presente lei é feita nos termos previstos no Código do Processo Civil.

Artigo 21.º
Norma revogatória

São revogadas a Lei n.º 11/82, de 2 de junho, a Lei n.º 8/93, de 5 de março, e o artigo 33.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 13 de abril de 2012

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

Classificação dos Municípios por Níveis

MUNICÍPIOS DE NÍVEL 1
ALMADA
AMADORA
BARREIRO
CASCAIS
FUNCHAL
GONDOMAR
LISBOA
LOURES
MAIA
MATOSINHOS
MOITA
ODIVELAS
OEIRAS
PORTO
SEIXAL
SINTRA
VALONGO
VILA NOVA DE GAIA

MUNICÍPIOS DE NÍVEL 2
ÁGUEDA
ALBERGARIA-A-VELHA
ALBUFEIRA
ALCOBAÇA
ALENQUER

AMARANTE
ANADIA
ANGRA DO HEROÍSMO
AVEIRO
BARCELOS
BRAGA
CALDAS DA RAINHA
CÂMARA DE LOBOS
COIMBRA
ENTRONCAMENTO
ESPINHO
ESPOSENDE
ESTARREJA
FAFE
FARO
FELGUEIRAS
FIGUEIRA DA FOZ
GUIMARÃES
ÍLHAVO
LAGOS
LAMEGO
LEIRIA
LOURINHÃ
LOUSADA
MAFRA
MARCO DE CANAVESES
MARINHA GRANDE
MONTEMOR-O-VELHO
MONTIJO

OLHÃO
OLIVEIRA DE AZEMÉIS
OURÉM
OVAR
PAÇOS DE FERREIRA
PALMELA
PAREDES
PENAFIEL
PENICHE
PONTA DELGADA
PONTE DE LIMA
PORTIMÃO
PÓVOA DE VARZIM
RIBEIRA GRANDE
SANTA CRUZ
SANTA MARIA DA FEIRA
SANTO TIRSO
SANTARÉM
SÃO JOÃO DA MADEIRA
SESIMBRA
SETÚBAL
TOMAR
TORRES NOVAS
TORRES VEDRAS
TROFA
VIANA DO CASTELO
VILA DO CONDE
VILA FRANCA DE XIRA
VILA NOVA DE FAMALICÃO

VILA REAL
VILA VERDE
UISEU
VIZELA

MUNICÍPIOS DE NÍVEL 3
ABRANTES
AGUIAR DA BEIRA
ALANDROAL
ALCÁCER DO SAL
ALCANENA
ALCOCHETE
ALCOUTIM
ALFÂNDEGA DA FÉ
ALIJÓ
ALJEZUR
ALJUSTREL
ALMEIDA
ALMEIRIM
ALMODÓVAR
ALPIARÇA
ALTER DO CHÃO
ALVAIÁZERE
ALVITO
AMARES
ANSIÃO
ARCOS DE VALDEVEZ
ARGANIL

ARMAMAR
AROUCA
ARRAIOLOS
ARRONCHES
ARRUDA DOS VINHOS
AVIS
AZAMBUJA
BAIÃO
BARRANCOS
BATALHA
BEJA
BELMONTE
BENAVENTE
BOMBARRAL
BORBA
BOTICAS
BRAGANÇA
CABECEIRAS DE BASTO
CADAVAL
CALHETA
CALHETA (SÃO JORGE)
CAMINHA
CAMPO MAIOR
CANTANHEDE
CARRAZEDA DE ANSIÃES
CARREGAL DO SAL
CARTAXO
CASTANHEIRA DE PERA
CASTELO BRANCO

CASTELO DE PAIVA
CASTELO DE VIDE
CASTRO DAIRE
CASTRO MARIM
CASTRO VERDE
CELORICO DA BEIRA
CELORICO DE BASTO
CHAMUSCA
CHAVES
CINFÃES
CONDEIXA-A-NOVA
CONSTÂNCIA
CORUCHE
CORVO
COVILHÃ
CRATO
CUBA
ELVAS
ESTREMOZ
ÉVORA
FERREIRA DO ALENTEJO
FERREIRA DO ZÊZERE
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO
FIGUEIRÓ DOS VINHOS
FORNOS DE ALGODRES
FREIXO DE ESPADA À CINTA
FRONTEIRA
FUNDÃO
GAVIÃO

GÓIS
GOLEGÃ
GOUVEIA
GRÂNDOLA
GUARDA
HORTA
IDANHA-A-NOVA
LAGOA
LAGOA (AÇORES)
LAJES DAS FLORES
LAJES DO PICO
LOULÉ
LOUSÃ
MAÇÃO
MACEDO DE CAVALEIROS
MACHICO
MADALENA
MANGUALDE
MANTEIGAS
MARVÃO
MEALHADA
MEDA
MELGAÇO
MÉRTOLA
MESÃO FRIO
MIRA
MIRANDA DO CORVO
MIRANDA DO DOURO
MIRANDELA

MOGADOURO
MOIMENTA DA BEIRA
MONÇÃO
MONCHIQUE
MONDIM DE BASTO
MONFORTE
MONTALEGRE
MONTEMOR-O-NOVO
MORA
MORTÁGUA
MOURA
MOURÃO
MURÇA
MURTOSA
NAZARÉ
NELAS
NISA
NORDESTE
ÓBIDOS
ODEMIRA
OLEIROS
OLIVEIRA DE FRADES
OLIVEIRA DO BAIRRO
OLIVEIRA DO HOSPITAL
OURIQUE
PAMPILHOSA DA SERRA
PAREDES DE COURA
PEDRÓGÃO GRANDE
PENACOVA

PENALVA DO CASTELO
PENAMACOR
PENEDONO
PENELA
PESO DA RÉGUA
PINHEL
POMBAL
PONTA DO SOL
PONTE DA BARCA
PONTE DE SOR
PORTALEGRE
PORTEL
PORTO DE MÓS
PORTO MONIZ
PORTO SANTO
PÓVOA DE LANHOSO
POVOAÇÃO
PROENÇA-A-NOVA
REDONDO
REGUENGOS DE MONSARAZ
RESENDE
RIBEIRA BRAVA
RIBEIRA DE PENA
RIO MAIOR
SABROSA
SABUGAL
SALVATERRA DE MAGOS
SANTA COMBA DÃO
SANTA CRUZ DA GRACIOSA

SANTA CRUZ DAS FLORES
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO
SANTANA
SANTIAGO DO CACÉM
SÃO BRÁS DE ALPORTEL
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA
SÃO PEDRO DO SUL
SÃO ROQUE DO PICO
SÃO VICENTE
SARDOAL
SÁTÃO
SEIA
SERNANCELHE
SERPA
SERTÃO
SEVER DO VOUGA
SILVES
SINES
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
SOURE
SOUSEL
TÁBUA
TABUAÇO
TAROUCA
TAVIRA
TERRAS DE BOURO
TONDELA
TORRE DE MONCORVO
TRANCOSO

VAGOS
VALE DE CAMBRA
VALENÇA
VALPAÇOS
VELAS
VENDAS NOVAS
VIANA DO ALENTEJO
VIDIGUEIRA
VIEIRA DO MINHO
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA
VILA DE REI
VILA DO BISPO
VILA DO PORTO
VILA FLOR
VILA FRANCA DO CAMPO
VILA NOVA DA BARQUINHA
VILA NOVA DE CERVEIRA
VILA NOVA DE FOZ COA
VILA NOVA DE PAIVA
VILA NOVA DE POIARES
VILA POUCA DE AGUIAR
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO
VILA VELHA DE RÓDÃO
VILA VIÇOSA
VIMIOSO
VINHAIS
VOUZELA

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Lista de Lugares Urbanos por Município

Município	Lugar Urbano
Abrantes	Abrantes
	Pego
	Tramagal
Águeda	Águeda
	Fermentelos
	Mourisca
Albergaria-a-Velha	Albergaria-a-Velha
Albufeira	Albufeira
	Ferreiras
Alcácer do Sal	Alcácer do Sal
Alcanena	Alcanena
	Minde
Alcobaça	Alcobaça
	Benedita
	Pataias
	São Martinho do Porto
Alcochete	Alcochete
	Samouco
Alenquer	Alenquer
	Carregado
Alfândega da Fé	Alfândega da Fé
Aljustrel	Aljustrel
Almada	Almada

	Alto do Indio
	Aroeira
	Botequim
	Charneca da Caparica
	Costa da Caparica
	Monte da Caparica
	Pinhal do Vidal
	Quintinhas
	Sobreda
	Trafaria
	Vale Cavala
	Vale Fetal
	Vale Figueira
	Vale Flores
	Vale Rosal
	Vila Nova
Almeida	Vilar Formoso
Almeirim	Almeirim
	Fazendas de Almeirim
Almodôvar	Almodôvar
Alpiarça	Alpiarça
Alter do Chão	Alter do Chão
Amadora	Amadora
Amarante	Amarante
	Vila Meã
Amares	Amares
Anadia	Anadia
Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo
	São Mateus

	Terra Chã
Arcos de Valdevez	Arcos de Valdevez
Arganil	Arganil
Arouca	Arouca
Arraiolos	Arraiolos
Arruda dos Vinhos	Arruda dos Vinhos
Aveiro	Aveiro
	Azurva
	Cacia
	Eixo
	Quinta do Picado
Azambuja	Aveiras de Cima
	Azambuja
Baião	Baião
Barcelos	Barcelos
Barreiro	Barreiro
	Lavradio
	Mata dos Loios
	Quinta da Lomba
	Vila Chã
Beja	Beja
Belmonte	Belmonte
Benavente	Benavente
	Porto Alto
	Samora Correia
Bombarral	Bombarral
Borba	Borba
Braga	Braga
Bragança	Bragança

Cabeceiras de Basto	Cabeceiras de Basto
Cadaval	Cadaval
Caldas da Rainha	Caldas da Rainha
Câmara de Lobos	Câmara de Lobos
	Estreito de Câmara de Lobos
Caminha	Caminha
	Vila Praia de Âncora
Campo Maior	Campo Maior
Cantanhede	Ançã
	Cantanhede
Cartaxo	Cartaxo
	Vila Chã de Ourique
Cascais	Abóboda
	Alapraia
	Alcabideche
	Alcoitão
	Alvide
	Amoreira
	Bairro da Cruz Vermelha
	Bairro do Rosário
	Bicesse
	Cabeço de Mouro
	Caparide
	Carcavelos
	Cascais
	Estoril
	Fontainhas
Madorna	
Manique	

	Matarraque
	Mato Cheirinhos
	Monte Estoril
	Murtal
	Outeiro de Polima
	Pai do Vento
	Pampilheira
	Parede
	Penedo
	Rana
	São Domingos de Rana
	São João do Estoril
	São Miguel das Encostas
	São Pedro do Estoril
	Sassoeiros
	Tires
	Torre
	Trajouce
	Zambujal
Castelo Branco	Alcains
	Castelo Branco
Castelo de Paiva	Castelo de Paiva
	Raiva
	Santa Maria de Sardoura
Castelo de Vide	Castelo de Vide
Castro Daire	Castro Daire
Castro Verde	Castro Verde
Celorico da Beira	Celorico da Beira
Celorico de Basto	Celorico de Basto

Chamusca	Chamusca
Chaves	Chaves
Coimbra	Coimbra
	São Silvestre
Condeixa-a-Nova	Condeixa-a-Nova
Coruche	Coruche
	Foros de Coruche
Covilhã	Cantar-Galo
	Covilhã
	Teixoso
	Tortozendo
Cuba	Cuba
Elvas	Elvas
Entroncamento	Entroncamento
Espinho	Anta
	Espinho
	Paramos
Esposende	Apúlia
	Esposende
	Fão
	Forjães
Estarreja	Estarreja
Estremoz	Estremoz
Évora	Bairro dos Canaviais
	Évora
Fafe	Arões (S. Romão)
	Fafe
Faro	Faro
	Montenegro

Felgueiras	Felgueiras
	Lixa
	Torrados/Sousa
Ferreira do Alentejo	Ferreira do Alentejo
Figueira da Foz	Figueira da Foz
	Tavarede
Figueira de Castelo Rodrigo	Figueira de Castelo Rodrigo
Freixo de Espada à Cinta	Freixo de Espada à Cinta
Funchal	Funchal
Fundão	Fundão
Golegã	Golegã
Gondomar	Fânzeres
	Gondomar
	Rio Tinto
	São Pedro da Cova
	Valbom
Gouveia	Gouveia
Grândola	Grândola
Guarda	Guarda
Guimarães	Brito
	Caldelas das Taipas
	Guimarães
	Lordelo
	Moreira de Cónegos
	Pavidém
	Ponte
	Ronfe

	S. Torcato
	Serzedelo
Horta	Horta
Idanha-a-Nova	Idanha-a-Nova
Ílhavo	Gafanha da Encarnação
	Gafanha da Nazaré
	Ílhavo
Lagoa (Açores)	Água de Pau
	Lagoa
Lagoa	Lagoa
	Mexilhoeira da Carregação
Lagos	Lagos
Lamego	Lamego
Leiria	Leiria
Lisboa	Lisboa
Loulé	Almancil
	Loulé
	Quarteira
	Vilamoura
Loures	Bobadela
	Camarate
	Catujal
	Loures
	Moscavide
	Portela
	Prior Velho
	Quinta da Fonte
	Sacavém
	Santa Iria de Azóia

	São João da Talha
	Unhos
Lourinhã	Lourinhã
Lousã	Lousã
Lousada	Lousada
Lousada	Senhora Aparecida
Macedo de Cavaleiros	Macedo de Cavaleiros
Machico	Machico
Mafra	Ericeira
	Mafra
	Malveira
	Póvoa da Galega
	Venda do Pinheiro
Maia	Águas Santas
	Castêlo da Maia
	Folgosa
	Maia
	Milheirós
	Moreira
	Nogueira
	Pedrouços
	Silva Escura
	Vila Nova da Telha
Mangualde	Mangualde
Manteigas	Manteigas
Marco de Canaveses	Marco de Canaveses
	Vila de Alpendorada
Marinha Grande	Embra
	Marinha Grande

	Ordem
	Vieira de Leiria
Matosinhos	Custóias
	Guifões
	Lavra
	Leça do Balio
	Matosinhos
	Perafita
	Santa Cruz do Bispo
	São Mamede de Infesta
	Senhora da Hora
Mealhada	Mealhada
	Pampilhosa
Meda	Meda
Melgaço	Melgaço
Mira	Mira
	Praia de Mira
Miranda do Corvo	Miranda do Corvo
Miranda do Douro	Miranda do Douro
Mirandela	Mirandela
Mogadouro	Mogadouro
Moimenta da Beira	Moimenta da Beira
Moita	Alhos Vedros
	Arroteias
	Bairro Gouveia
	Baixa da Banheira
	Fonte da Prata
	Moita
	Vale da Amoreira

Monção	Monção
Monchique	Monchique
Montemor-o-Novo	Montemor-o-Novo
Montemor-o-Velho	Carapinheira
	Pereira
Montijo	Montijo
	Samouco
Mora	Mora
Moura	Amareleja
	Moura
Murça	Murça
Murtosa	Bunheiro
	Murtosa
	Torreira
Nazaré	Nazaré
	Valado de Frades
Nelas	Canas de Senhorim
	Nelas
Nisa	Nisa
Óbidos	Gaeiras
Odemira	Odemira
	São Teotónio
	Vila Nova de Milfontes
Odivelas	Bairros Casal Novo e Moinho do Baeta
	Caneças
	Famões
	Odivelas
	Olival Basto

	Paiã
	Pontinha
	Póvoa de Santo Adrião
	Presa
	Ramada
	Serra da Luz
Oeiras	Algés
	Barcarena
	Carnaxide
	Casal da Choca
	Caxias
	Cruz Quebrada-Dafundo
	Laveiras
	Linda-a-Velha
	Miraflores
	Murganhal
	Oeiras
	Outurela-Portela
	Paço de Arcos
	Porto Salvo
	Queijas
Queluz de Baixo	
Tercena	
Olhão	Fuseta
	Olhão
Oliveira de Azeméis	Cesar
	Nogueira do Cravo
	Oliveira de Azeméis
	Pinheiro da Bemposta

	Vila de Cucujães
Oliveira de Frades	Oliveira de Frades
Oliveira do Bairro	Oliveira do Bairro
Oliveira do Hospital	Oliveira do Hospital
Ourém	Fátima
	Ourém
Ovar	Furadouro
	Ovar
	Praia
	São João
Paços de Ferreira	Carvalhosa
	Frazão
	Freamunde
	Paços de Ferreira
Palmela	Aires
	Cabanas
	Palmela
	Pinhal Novo
	Quinta do Anjo
Paredes	Baltar
	Cete
	Gandra
	Lordelo
	Paredes
	Rebordosa
	Recarei
	Sobreira
	Vilela
Penafiel	Abragão

	Paço de Sousa
	Penafiel
	Rio de Moinhos
Peniche	Atouguia da Baleia
	Ferrel
	Peniche
Peso da Régua	Peso da Régua
Pinhel	Pinhel
Pombal	Pombal
Ponta Delgada	Arrifes
	Capelas
	Fajã de Baixo
	Fajã de Cima
	Livramento
	Ponta Delgada
	Relva
	São Roque
	São Vicente
Ponte da Barca	Ponte da Barca
Ponte de Lima	Arcozelo
	Ponte de Lima
Ponte de Sor	Ponte de Sôr
Portalegre	Portalegre
Portel	Portel
Portimão	Pedra Mourinha-Vale Lagar
	Portimão
Porto	Porto
Porto de Mós	Mira de Aire
Póvoa de Lanhoso	Póvoa de Lanhoso

Póvoa de Varzim	Póvoa de Varzim
	São Pedro de Rates
Proença-a-Nova	Proença-a-Nova
Redondo	Redondo
Reguengos de Monsaraz	Reguengos de Monsaraz
Resende	Resende
Ribeira Grande	Pico da Pedra
	Rabo de Peixe
	Ribeira Grande
	Ribeira Seca
	Ribeirinha
Rio Maior	Rio Maior
Salvaterra de Magos	Foros de Salvaterra
	Glória do Ribatejo
	Marinhais
	Salvaterra de Magos
Santa Comba Dão	Santa Comba Dão
Santa Cruz	Abegoaria
	Livramento
	Quinta
Santa Maria da Feira	Argoncilhe
	Arrifana
	Caldas de São Jorge
	Canedo
	Fiães
	Lobão
	Lourosa
	Mozelos

	Nogueira da Regedoura
	Paços de Brandão
	Rio Meão
	Santa Maria da Feira
	Santa Maria de Lamas
	São João de Ver
	São Miguel de Souto
	São Paio de Oleiros
Santarém	Santarém
	Vale de Santarém
Santiago do Cacém	Santiago do Cacém
	Vila Nova de Santo André
Santo Tirso	Rebordões
	S. Martinho do Campo
	Santo Tirso
	São Tomé de Negrelos
	Vila das Aves
	Vilarinho
São Brás de Alportel	São Brás de Alportel
São João da Madeira	São João da Madeira
São Pedro do Sul	São Pedro do Sul
Sátão	Sátão
Seia	São Romão
	Seia
Seixal	Aldeia de Paio Pires
	Alto do Moinho
	Amora
	Casal do Marco
	Cavaquinhas

	Corroios
	Cruz de Pau
	Fernão Ferro
	Fogueteiro
	Foros de Amora
	Laranjeiras
	Miratejo
	Murtinheira
	Paivas
	Pinhal do General
	Pinhal do Vidal
	Pinhal dos Frades
	Quinta da Boa Hora
	Redondos
	Santa Marta do Pinhal
	Seixal
	Torre da Marinha
	Vale de Milhaços
Sarpa	Pias
	Sarpa
	Vila Nova de São Bento
Sertã	Sertã
Sesimbra	Almoinha
	Boa Água
	Quinta do Conde
	Sesimbra
Setúbal	Brejos de Clérigo
	Praias do Sado
	Santo Ovídio

	Setúbal
	Vila Nogueira de Azeitão
Silves	Armação de Pera
	São Bartolomeu de Messines
	Silves
Sines	Sines
Sintra	Abrunheira
	Agualva-Cacém
	Albarraque
	Algueirão-Mem Martins
	Belas
	Beloura
	Casal da Barota
	Casal da Carregueira
	Casal de Cambra
	Idanha
	Lourel
	Mercês
	Paiões
	Queluz
	Rinchoa
	Rio de Mouro
	Serra das Minas
Sintra	
Varge Mondar	
Sobral de Monte Agraço	Sobral de Monte Agraço
Tábua	Tábua
Tavira	Tavira

Tomar	Tomar
Tondela	Tondela
Torre de Moncorvo	Torre de Moncorvo
Torres Novas	Riachos
	Torres Novas
Torres Vedras	Torres Vedras
Trancoso	Trancoso
Trofa	Trofa
	Vila do Coronado
Vagos	Vagos
Vale de Cambra	Vale de Cambra
Valença	Valença
Valongo	Campo
	Ermesinde
	São Vicente de Alfena
	Sobrado
	Valongo
Valpaços	Valpaços
Vendas Novas	Vendas Novas
Viana do Alentejo	Viana do Alentejo
Viana do Castelo	Alvarães
	Anha
	Barroselas
	Darque
	Viana do Castelo
Vidigueira	Vidigueira
Vila da Praia da Vitória	Lajes
	Praia da Vitória
Vila do Conde	Areia

	Vila do Conde
Vila Flor	Vila Flor
Vila Franca de Xira	Alhandra
	Alverca do Ribatejo
	Arcena
	Bom Retiro
	Bom Sucesso
	Castanheira do Ribatejo
	Forte da Casa
	Póvoa de Santa Iria
	Povos
	Sobralinho
	Vialonga
	Vila Franca de Xira
Vila Franca do Campo	Ponta Garça
	Vila Franca do Campo
Vila Nova de Famalicão	Joane
	Riba de Ave
	Ribeirão
	Vila Nova de Famalicão
Vila Nova de Foz Coa	Vila Nova de Foz Coa
Vila Nova de Gaia	Arcozelo
	Avintes
	Canelas
	Crestuma
	Grijó
	Lever
	Olival
	Pedroso

	Perosinho
	Sandim
	São Félix da Marinha
	Serzedo
	Vila Nova de Gaia
Vila Pouca de Aguiar	Vila Pouca de Aguiar
Vila Real	Vila Real
Vila Real de Santo António	Monte Gordo
	Vila Real de Santo António
Vila Verde	Vila de Prado
	Vila Verde
Vila Viçosa	Vila Viçosa
Vinhais	Vinhais
Viseu	Abravezes
	Ranhados
	Repeses
	São Salvador
	Viseu
Vizela	Vizela